

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2023

(Apensado: PL nº 2.108/2024)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

**Autor:** Deputado LÉO PRATES

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

## VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

O projeto possui um apenso. Fora apensado ao projeto original, o PL 2108/2024, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a possibilidade de adoção pela família acolhedora ou em programa de apadrinhamento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 5 3 9 1 6 9 1 6 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

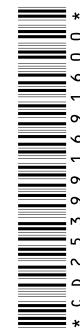
Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 19/05/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Chris Tonietto (PL-RJ), pela aprovação do PL 3656/2023 e do PL 2108/2024, apensado, com substitutivo.

Julgamos, todavia, que o voto apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família não deve ser acolhido. O projeto principal que propõe a inclusão do § 16 no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve ser rejeitado.

Em verdade, o §16 proposto ao art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao prever que a família acolhedora tenha prioridade na adoção da criança ou adolescente sob sua guarda, representa uma medida que, embora bem-intencionada, afronta princípios fundamentais do próprio ECA e pode comprometer a imparcialidade, universalidade e isonomia no sistema de adoção brasileiro.

O acolhimento familiar é, por natureza e por definição legal, uma medida temporária e excepcional, cujo objetivo não é a adoção, mas sim garantir o cuidado provisório de crianças e adolescentes afastados de suas famílias até que se viabilize sua reintegração familiar ou, em último caso, sua colocação em família substituta por meio do devido processo de adoção. Conceder prioridade à família acolhedora inverte essa lógica e pode criar conflito de interesses: a família que deveria atuar como guardiã provisória passa a ter interesse direto na adoção, o que pode afetar sua neutralidade e compromisso com o retorno da criança à família de origem.

Além disso, o sistema de adoção brasileiro, implementado pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), serve justamente para assegurar que todas as pessoas interessadas em adotar sejam avaliadas de forma equânime,



segundo critérios objetivos e transparentes. Ao criar uma exceção para as famílias acolhedoras, ainda que condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 50, o texto proposto quebra a isonomia entre os pretendentes à adoção, criando uma via preferencial que não se aplica a outros candidatos igualmente habilitados.

É preciso reconhecer, também, que o vínculo afetivo estabelecido durante o acolhimento não é, por si só, suficiente para justificar a prioridade na adoção. A preferência legal baseada nesse vínculo pode reforçar uma lógica emocional em detrimento da análise técnica, jurídica e psicossocial que deve embasar o deferimento de uma adoção. A decisão sobre quem será a família adotiva deve ser centrada no interesse superior da criança, e não em vínculos formados sob uma estrutura temporária, cujo objetivo primordial era justamente evitar a institucionalização.

Saliente-se que a adoção por famílias acolhedoras já é possível no ordenamento jurídico, desde que observadas as regras gerais e o respeito à ordem do cadastro. O que não se pode admitir é que se crie um atalho legal que favoreça essas famílias em detrimento de outras igualmente aptas e comprometidas com o bem-estar da criança, desestabilizando o sistema de adoção e fragilizando o princípio da impessoalidade.

Em suma, o §16 do art. 50 do ECA, conforme proposto, abre perigoso precedente, compromete a neutralidade do acolhimento familiar e viola os princípios constitucionais da isonomia e do interesse superior da criança.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº **3.656, de 2023 (principal)** e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº **2.108, de 2024(apensado)**.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-11053



CD253991691600\*



\* C D 2 2 5 3 9 9 1 6 9 1 6 0 0 \*

